CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE AZAMBUJA

MUNICÍPIO DE AZAMBUJA
Câmara Municipal

CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE AZAMBUJA

ENTRE:

Primeiro Outorgante: O Município de Azambuja, neste acto representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, Senhor Joaquim António de Sousa Neves Ramos, com poderes para o acto, doravante designado por Concedente; e

Segundo Outorgante: A AdAz - Águas da Azambuja, S.A., com sede na Rua Teodoro José da Silva, Edifício Atrium Azambuja, 37, em Azambuja, com o capital social de 50.000€, registada na Conservatória do Registo Comercial de Azambuja, com o número único de matrícula e pessoa colectiva 508 911 443, neste acto representada pelo Senhor Tiago Azevedo Fernandes de Carvalho e pelo Senhor João Cerejo Pragosa, na qualidade de Administradores com poderes para o acto, doravante designada por Concessionária,

CONSIDERANDO QUE:

(A) A Câmara Municipal de Azambuja lançou um concurso público para a Concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Azambuja, concurso esse cujo anúncio foi objecto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 3 de Abril de 2007 e no Diário da República em 17 de Abril de 2007;

(B) A Concessionária é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento vencedor deste concurso, ao abrigo do artigo 4º do Caderno de Encargos patenteado pela Câmara Municipal de Azambuja no âmbito do presente Concurso, tendo sido aceite pela Câmara Municipal de Azambuja a proposta apresentada por aquele agrupamento;

(C) A Concessionária foi assim designada como entidade a quem é atribuída a Concessão, através de deliberação da Câmara Municipal de 10 de Fevereiro de 2009 e deliberação da Assembleia Municipal de 26 de Fevereiro de 2009;

É MUTUAMENTE ACEITE E RECIPROCAMENTE ACORDADO O PRESENTE CONTRATO DE CONCESSÃO QUE SE REGE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª
Definições

No presente Contrato, incluindo nos seus anexos, salvo se do contexto resultar inequivocamente um sentido diferente, são aplicáveis as seguintes definições:

1) Accionistas: Os detentores do capital social da Concessionária, nos termos do respectivo contrato de sociedade;

2) AdO: A Entidade Concessionária do Sistema Multimunicipal de Abastecimento e de Saneamento do Oeste, designada Sociedade Águas do Oeste, SA com sede no Convento de São Miguel das Gaeiras, 2510-718 Gaeiras, responsável pelo fornecimento de água e recolha de efluentes à Concessionária em alta;

3) Águas Residuais: (i) as águas residuais domésticas, que são as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas; (ii) as águas residuais industriais, que são as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais; e (iii) as águas residuais urbanas, que é a mistura de águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais quando estas são drenadas na rede de colectores unitários;

4) Anexos: Os documentos identificados na Cláusula 2ª fazendo o seu conteúdo parte integrante do Contrato;

5) Caderno de Encargos: O Caderno de Encargos patenteado pelo Concedente no âmbito do Concurso;

6) Caso Base: O conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras constantes do Anexo XVIII, com as alterações que lhe forem introduzidas, nos termos permitidos no Contrato, que representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão;

7) Casos de Força Maior: Os actos de guerra, terrorismo, subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações e greves gerais ou sectoriais;

8) Comissão Paritária: A Comissão constituída nos termos da Cláusula 104ª;

9) Concedente ou Entidade Adjudicante: O Município de Azambuja, também designado por Município;

10) Concessão: Exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e de recolha e rejeição de águas residuais em sistemas unitários e separativos do Município de Azambuja, bem como a execução das obras do Plano de Investimentos da Concessionária, e de recolha, transporte e

encaminhamento adequado de águas residuais provenientes de fossas particulares – domésticas e industriais;

11) Concessionária: A sociedade anónima Águas da Azambuja, S.A., com sede na Rua Teodoro José da Silva, Edifício Atrium Azambuja, 37, em Azambuja, com o capital social de €50.000 (cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, matriculada na Conservatória da Azambuja com o número único de matrícula e pessoa colectiva 508 911 443, a quem é cometida a exploração e gestão do sistema de distribuição de água para consumo público, recolha e rejeição de águas residuais em sistemas unitários e separativos, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária, por meio de um Contrato de Concessão, e da recolha, transporte e encaminhamento adequado de águas residuais provenientes de fossas particulares – domésticas e industriais;

12) Concurso Público: O concurso público para a Concessão da exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e da recolha e rejeição de águas residuais em sistemas unitários e separativos, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária;

13) Consignação: O acto pelo qual o Concedente disponibiliza à Concessionária os bens afectos à Concessão;

14) Construtor: A empresa com a qual é celebrado o Contrato de Construção, com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Concessão, da construção das Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos;

15) Consumíveis e Substituíveis: Os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal dos Sistemas e às reparações de rotina;

16) Contrato de Concessão ou Contrato: O presente Contrato de Concessão, incluindo todos os seus anexos, assinado pelo Concedente e pela Concessionária através do qual esta assume o compromisso de gerir e explorar os Serviços concessionados, bem como de executar as Obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária, nos termos e condições nele constantes;

17) Contrato de Construção: O contrato celebrado entre a Concessionária e o Construtor tendo por objecto a construção das Obras previstas no Plano de Investimentos e que constitui o Anexo XIII;

18) Contratos de Assistência Técnica e Disponibilização de Serviços e Equipamentos: Os contratos celebrados entre a Concessionária e os accionistas da Sociedade Concessionária, tendo por objecto a assistência técnica e a disponibilização de serviços e equipamentos necessários à gestão da Concessão e que constituem o Anexo XIV;

19) Contrato de Financiamento: O contrato celebrado entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras constante do Anexo IV;

20) Contrato de Fornecimento: O contrato vigente entre a Concessionária e qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, onde é estabelecida uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual dos Serviços, no âmbito da Concessão;

21) Entidades Financiadoras: As Instituições de crédito que financiam as actividades integradas na Concessão nos termos do Contrato de Financiamento;

22) Equipamentos: Todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos e bens móveis afectos à Concessão;

23) Exploração: Conjunto das actividades de operação e manutenção inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, bem como as decorrentes da reparação, renovação, manutenção de obras e equipamentos e respectiva melhoria;

24) Força Maior: Os eventos ou as ocorrências que resultem de caso fortuito ou de Casos de Força Maior;

25) Gestão: A integração dos conhecimentos, capacidades e actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de *stocks*, gestão técnica e gestão do pessoal, inerentes à Exploração;

26) Infra-estruturas: As redes públicas de distribuição de água, as redes públicas de saneamento unitárias e separativas, os ramais de ligação e todas as construções civis, tais como reservatórios, emissários e estações elevatórias;

27) Instalações: O conjunto dos edifícios, designadamente, a sede da empresa, escritórios, postos de atendimento ao público, delegações, armazéns, oficinas e outros locais de trabalho, utilizados pela Concessionária e afectos à Concessão;

28) IPC: Índice de Preços no Consumidor para o Continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

29) IRAR: O Instituto Regulador de Águas e Resíduos;

30) IVA: O imposto de valor acrescentado;

31) Obras: As Obras necessárias para realizar o Plano de Investimentos da Concessionária, bem como quaisquer outras obras de construção, expansão, renovação, reparação, manutenção e melhoria dos serviços concessionados;

32) Partes: O Concedente e a Concessionária, no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão;

33) Período de Funcionamento: O período de tempo que se inicia no 61º (sexagésimo primeiro) dia posterior à assinatura do Contrato de Concessão e cujo termo coincide com a extinção da Concessão;

34) Período de Transição: O período máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia da assinatura do Contrato;

35) PCQA: O Programa de Controlo da Qualidade da Água definido nos termos do Anexo III do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

36) Plano de Investimentos da Concessionária: O documento constante do Anexo VII, no qual são identificadas as obras a realizar com indicação das respectivas datas de conclusão;

37) Processo de Concurso: Os elementos patenteados pelo Concedente no âmbito do Concurso;

38) Programa de Concurso: O Programa de Concurso patenteado pelo Concedente no âmbito do Concurso;

39) Projecto de Execução: Os projectos que servem de base e delimitação à execução das Obras;

40) Proposta: O conjunto de documentação apresentado a concurso pelo concorrente Águas da Azambuja, S.A., que serviu de base à adjudicação e à elaboração do Contrato de Concessão e que é assumido pela Concessionária;

41) Regulamento dos Serviços: O documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços;

42) Serviços: Os serviços públicos de distribuição de água para consumo público e de drenagem de águas residuais prestados aos Utilizadores;

43) Sistemas: Os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais do Município da Azambuja, bem como os serviços conexos necessários à sua boa execução;

44) Tarifário: O conjunto dos preços que a Concessionária pode liquidar e/ou cobrar no âmbito da Concessão de acordo com o Contrato constante do Anexo VIII;

45) TIR - Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas dos fundos por estes disponibilizados e do *cash-flow* que lhes é distribuído (designadamente sob a forma de juros de suprimentos ou prestações acessórias de capital, reembolso de suprimentos ou prestações acessórias de capital, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão, nos termos constantes do Caso Base;

46) Utilizador: Qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada com a qual seja estabelecido um Contrato de Fornecimento;

47) Vistoria: Processo pelo qual a Concessionária verificará se os bens afectos pelo Concedente à Concessão estão ou não no todo ou em parte em condições de serem recebidos.

Cláusula 2ª
Anexos

Fazem parte integrante do Contrato para todos os efeitos legais e contratuais os seguintes Anexos:

Anexo I – Contrato de Sociedade da Concessionária
Anexo II – Acordo de Subscrição e Realização de Capital da Concessionária
Anexo III – Descrição da Estrutura Accionista da Concessionária
Anexo IV – Contrato de Financiamento
Anexo V – Lista das Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos postos à disposição da Concessionária com a Consignação
Anexo VI – Lista de stocks de Consumíveis e Substituíveis existentes à presente data nos Serviços
Anexo VII – Plano de Investimentos
Anexo VIII – Tarifário
Anexo IX – Processo de revisão das tarifas
Anexo X – Contrato de fornecimento de água entre o Município de Azambuja e a AdO
Anexo XI – Contrato de recolha de efluentes entre o Município de Azambuja e a AdO
Anexo XII – Lista das obrigações contratuais do Concedente assumidas pela Concessionária não previstas nos anexos anteriores
Anexo XIII – Contrato de Construção
Anexo XIV – Contratos de Assistência Técnica e de Disponibilização de Serviços e Equipamentos
Anexo XV – Caução prestada pela Concessionária
Anexo XVI – Dispositivos de medição de consumos de água destinados a rega de espaços públicos e outros locais de consumo autárquico
Anexo XVII – Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços que à presente data poderão ser integrados nos quadros da Concessionária
Anexo XVIII – Caso Base
Anexo XIX – Equipamentos a disponibilizar à fiscalização
Anexo XX – Programa de seguros
Anexo XXI – Indemnização em caso de resgate
Anexo XXII – Acordo directo celebrado entre o Concedente e a Entidade Financiadora
Anexo XXIII – Multas
Anexo XXIV – Informação constante dos relatórios a disponibilizar pelo Concessionário
Anexo XXV – Níveis de serviço

Cláusula 3ª
Capítulos, títulos e epígrafes

1) A divisão do presente Contrato em capítulos, bem como a organização das suas cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

2) As epígrafes das cláusulas do Contrato e dos Anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação do presente Contrato.

Cláusula 4ª
Disposições e cláusulas por que se rege a Concessão

1) O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2) A Concessão será regulada:

a) Pelas cláusulas do Contrato;
b) Pelas disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, incluindo todos os documentos que deles façam parte integrante, naquilo que não estiver previsto no Contrato;

c) Pela legislação portuguesa e comunitária aplicável em Portugal.

3) As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Contrato e do Processo de Concurso devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

4) Para efeitos do estipulado na alínea b) do número 2 da presente cláusula, consideram-se integrados no Caderno de Encargos e no Programa de Concurso os restantes elementos patenteados a concurso, a Proposta e todos os documentos nela contidos.

Cláusula 5ª
Regras de interpretação de documentos

As divergências que porventura existam entre os vários documentos referidos na cláusula anterior, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão resolvidas de acordo com as seguintes regras:

a) Em primeiro lugar, observar-se-á o estipulado nas cláusulas do Contrato, que prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos, mesmo estabelecido nos Anexos;

b) Em segundo lugar, observar-se-á o estabelecido na Proposta;

c) Em terceiro lugar, observar-se-á o estabelecido no Processo de Concurso e restantes elementos patenteados a concurso.

Cláusula 6ª
Responsabilidade pela Concessão

1) Sem prejuízo das obrigações legais e/ou contratuais do Concedente e da AdO, a responsabilidade pela correcta Exploração e Gestão da Concessão e pela execução do Plano de Investimentos, incumbe única e exclusivamente à Concessionária, ainda que esta recorra a outras empresas subcontratadas nos termos previstos nos números seguintes.

2) Sempre que haja recurso a subcontratação serão respeitadas as obrigações relativas à contratação pública que impendem sobre a Concessionária.

3) As empresas responsáveis pela Exploração dos Serviços e/ou pela execução das Obras que, nas condições da Proposta, figurem no Contrato de Concessão não poderão ser substituídas pela Concessionária sem a prévia aprovação do Concedente. O Concedente pronunciar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prazo a partir do qual se considera aceite tacitamente a sua substituição.

4) A Concessionária poderá recorrer à utilização de subcontratados para a realização dos trabalhos incluídos na Concessão, sem que tal implique diminuição da sua responsabilidade, designadamente pelas deficiências ou vícios de construção que se venham a detectar nas Obras incluídas na Concessão.

Cláusula 7ª
Responsabilidade da Concessionária

1) A Concessionária responderá perante terceiros, pela culpa ou pelo risco, pelos prejuízos causados pelos Serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes rejeitados, quando tal se torne exigível após decisão judicial transitada em julgado ou quando a Concessionária e o lesado tenham chegado a acordo quanto ao valor da compensação.

2) A Concessionária responderá também nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na Concessão.

3) Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar, que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança aplicáveis.

4) A Concessionária não será responsabilizada pelos danos que os Utilizadores possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de caso fortuito ou de Força Maior ou de execução de Obras previamente programadas, desde que neste último caso os Utilizadores tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Cláusula 8ª
Alienação ou oneração da Concessão

1) A Concessionária não pode ceder, alienar, trespassar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar, no todo ou em parte, a Concessão, sem prejuízo do disposto no Acordo Directo constante do Anexo XXII.

2) Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções que, ao caso, sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II
OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 9ª
Objecto

1) A Concessão tem por objecto a exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água e de recolha e de rejeição de águas residuais em sistemas unitários e separativos na área do Município de Azambuja, incluindo a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as Instalações, Infra-estruturas e Equipamentos que compõem os sistemas concessionados, bem como de recolha, transporte e encaminhamento adequado de Águas Residuais provenientes de fossas particulares domésticas e industriais.

2) A Concessão tem também por objecto a realização de todas as Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária e a sua Exploração.

3) Para efeitos do disposto no n.º 1 da presente cláusula, consideram-se abrangidas ainda na Exploração da Concessão a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as Obras, Instalações, Infra-estruturas e Equipamentos que compõem os Sistemas, ainda que não estejam expressamente explicitadas no Plano de Investimentos.

Cláusula 10ª
Perímetro territorial da Concessão

O perímetro territorial da Concessão corresponde aos limites geográficos do Município de Azambuja.

Cláusula 11ª
Exclusividade

A Concessionária goza do direito exclusivo de prestar os Serviços dentro do perímetro territorial do Município de Azambuja durante a vigência do Contrato, abrangendo a totalidade dos Utilizadores e enquanto vigorar a Concessão.

Cláusula 12ª
Modificação do âmbito da Concessão

1) O Concedente poderá modificar, ampliando ou reduzindo, o âmbito do Contrato de Concessão, designadamente incluir ou excluir do âmbito da Concessão, obras ou serviços relacionados com o tratamento e distribuição de água para consumo público e com a recolha e tratamento de Águas Residuais, ou com outras actividades no sector do ambiente.

2) O Concedente dará conta à Concessionária da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com antecedência razoável, de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção de efeitos a qual deve constar daquela comunicação.

3) Após consulta à Concessionária, cabe ao Concedente decidir a modalidade da execução de investimentos não previstos inicialmente.

4) Sempre que seja modificado o âmbito do Contrato de Concessão, por iniciativa unilateral do Concedente, este será obrigado a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 88ª.

Cláusula 13ª
Prazo

O Prazo de Concessão é de 30 (trinta) anos contados da data de início do Período de Funcionamento.

CAPÍTULO III
SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

Cláusula 14ª
Objecto social e forma

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que integram o objecto da Concessão, devendo manter, durante esse período, a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

Cláusula 15ª
Dos serviços da Concessionária

1) A Concessionária obriga-se a manter as instalações da sua sede e dos serviços técnicos e administrativos no perímetro territorial da Concessão, pelo menos com uma estrutura similar à actualmente existente.

2) Estas instalações deverão estar abertas ao público, pelo menos no horário normal do funcionamento das repartições públicas.

Cláusula 16ª
Contrato de sociedade

1) A Concessionária será regida pelo contrato de sociedade constante do Anexo I.

2) As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelas pessoas colectivas identificadas no Anexo III, na proporção que resulta do acordo de subscrição e realização do capital constante no Anexo II, carecendo de prévia notificação ao Concedente qualquer alteração da posição relativa dessas pessoas colectivas no capital social da Concessionária, a qual deverá obrigatoriamente obedecer ao disposto na Cláusula 18 ª.

Cláusula 17ª
Capital social da Concessionária

A Concessionária obriga-se a realizar, até ao termo do primeiro ano do Período de Funcionamento, a totalidade do respectivo capital social, no valor de 50.000 € (cinquenta mil Euros).

Cláusula 18ª
Transmissão ou oneração das acções da Concessionária

1) Até ao termo da execução do primeiro quadriénio do Plano de Investimentos proposto é expressamente proibida a transmissão de acções da Concessionária, com excepção das transmissões entre accionistas ou destes para entidades em relação de domínio com o accionista transmitente, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, de transmissões previamente autorizadas pelo Concedente, bem como das transmissões previstas nos termos e condições do Contrato de Financiamento.

2) A Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que detenha acções representativas do seu capital por força de transmissões de acções efectuadas em violação do disposto na presente Cláusula.

3) Sem prejuízo das onerações de acções efectuadas nos termos do disposto no Contrato de Financiamento, a oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carece de autorização prévia por parte do Concedente.

CAPÍTULO IV
PESSOAL AO SERVIÇO DA SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

Cláusula 19ª
Estrutura de pessoal

1) A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências deste Contrato. A Concessionária é obrigada a manter ao seu serviço o pessoal necessário à boa execução e prestação dos Serviços.

2) A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes, medicina, higiene e segurança no trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

3) Deverá ser dada especial atenção à renovação frequente de fardamentos e de equipamentos de protecção individual e de grupo.

Cláusula 20ª
Pessoal a integrar

1) A Concessionária obriga-se a integrar nos seus quadros, até ao termo do Período de Transição, os trabalhadores do quadro do Concedente afectos aos Serviços que constem do Anexo XVII e que solicitem a sua integração.

2) A integração dos trabalhadores poderá ser feita de acordo com as seguintes modalidades, em respeito pela legislação em vigor:

a) Admissão no quadro de pessoal da Concessionária, precedida de rescisão do contrato com o Concedente;

b) Cedência especial de funcionários e agentes, por iniciativa do Concedente, sendo as respectivas retribuições e encargos assegurados pela Concessionária, enquanto serviço de destino.

3) Os trabalhadores poderão optar livre e pessoalmente pela modalidade que mais lhes convier, sendo a sua opção obrigatória para a Concessionária.

4) Os funcionários dos Serviços que não pretendam integrar o quadro de pessoal da Concessionária e não sejam requisitados nos termos da alínea b) do número 2 manter-se-ão integrados no quadro de pessoal do Concedente.

5) Concluído o Período de Transição, a Concessionária deverá indicar ao Concedente a situação hierárquica e a função de cada elemento da estrutura de pessoal que foi integrado nos seus quadros e do pessoal que optou pela cedência.

6) Até final do 6º (sexto) mês do Período de Funcionamento, a Concessionária deverá formalizar a estruturação do seu quadro de pessoal, informando o Concedente da situação hierárquica e da função de todos os funcionários cedidos, informação esta que deverá ser actualizada anualmente ou sempre que o Concedente o solicite.

7) A Concessionária não promoverá qualquer tipo de discriminação entre os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua origem (quadro do Concedente ou outro).

Cláusula 21ª
Cedência especial

1) As cedências referidas na alínea b) do número 2 da cláusula anterior serão feitas no total respeito pelos direitos, retribuições e outras regalias dos funcionários cedidos, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentos e quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos em vigor à data da respectiva aposentação.

2) Os trabalhadores sob cedência especial de funcionários e agentes ficam dependentes da hierarquia municipal no que respeita a promoções, progressões, concursos e em tudo o que se relacionar com a carreira do funcionário, bem como em matérias de licenças, justificação de faltas e ilícito disciplinar, com informação prévia da Concessionária a quem cabe o controlo de faltas e licenças nos termos da legislação aplicável.

3) A todo o momento ao longo do período da Concessão, todos os funcionários cedidos, desde que o requeiram, poderão ser integrados no quadro do pessoal do Concedente.

4) A Concessionária elaborará anualmente, até 30 de Janeiro, um relatório de apreciação global de desempenho de cada funcionário em regime de requisição, relatório esse que fará parte do processo individual de cada um.

Cláusula 22ª
Pessoal admitido

1) O pessoal referido na alínea a) do número 2 da Cláusula 20ª será integrado no quadro da Concessionária sem perda de remuneração ou de direitos à data em que seja exercida a opção pelo funcionário.

2) A Concessionária elaborará para cada funcionário referido no número anterior uma proposta de contrato individual de trabalho em que figurará a categoria e carreira do novo quadro, respectiva remuneração e demais direitos.

3) A opção referida deverá ser efectuada por declaração assinada pelo funcionário simultaneamente com a assinatura do contrato individual de trabalho e será acompanhada de pedido de exoneração do quadro do Concedente ou de pedido de licença sem vencimento, a qual terá lugar após notificação, pela Concedente à Concessionária, da exoneração do funcionário em causa dos quadros da Concedente.
4) O contrato individual de trabalho iniciar-se-á no dia imediatamente a seguir à produção dos efeitos de exoneração.

Cláusula 23ª
Formação, seguros e subsídios

1) A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto no Código do Trabalho (art. 123 a 125º) e legislação complementar (art. 162º a 170º) e a manter planos de formação anuais dos trabalhadores admitidos nos termos da cláusula anterior, num esforço financeiro anual médio não inferior a 1,5% (um e meio por cento) da massa salarial respectiva.

2) A Concessionária obriga-se ainda a manter o pacote de seguros, de acordo com o programa de seguros constante do Anexo XX.

3) Aos funcionários cedidos e a grupos particulares de trabalhadores expostos, poderão vir a ser atribuídos subsídios de risco, insalubridade e penosidade, e ainda complemento do subsídio de refeição, este com carácter universal.

CAPÍTULO V
BENS E DIREITOS AFECTOS À CONCESSÃO

Cláusula 24ª
Utilidade pública

1) A Concessionária, no estabelecimento e Exploração do Serviço, goza dos direitos de utilizar o domínio público municipal a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados, nos termos legalmente assegurados ao Concedente.

2) O Concedente, sempre que necessário e, em especial, em caso de litígio, prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos no número anterior.

3) A Concessionária não será responsável e terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 88ª por atrasos ou deficiências na realização das obras ou na exploração que resultem de atrasos ou deficiências na realização das expropriações por utilidade pública ou na constituição de servidões, exclusivamente decorrentes da prática de actos da competência de entidades públicas.

Cláusula 25ª
Bens e direitos afectos à Concessão

1) Os seguintes bens e direitos ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos:

a) Todas as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos;

b) Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na Exploração dos Sistemas, incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;

c) Todos os imóveis adquiridos pela Concessionária e por esta utilizados na sua actividade;

d) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular e que estejam afectos à Concessão;

e) Quaisquer outros bens afectos à Concessão, desde que directamente relacionados com a Exploração dos Serviços.

2) As Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que constam na listagem do Anexo V serão postas à disposição da Concessionária pelo Concedente para os fins da Concessão, na data da Consignação, obrigando-se a Concessionária a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação, renovação e melhoria desses bens.

3) Enquanto durar a Concessão, a propriedade dos bens, Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações, integrados nos Sistemas e afectos à Concessão e que tiverem origem em investimentos da Concessionária, pertencerá a esta, revertendo para o Concedente finda a Concessão, quaisquer que sejam as Obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados. Todas as Infra-estruturas e Equipamentos postos à disposição pelo Concedente manter-se-ão propriedade do Concedente sendo a sua posse transferida para a Concessionária com o auto de Consignação.

4) A Concessionária deverá dispor de um inventário do património actualizado a enviar anualmente ao Concedente.

Cláusula 26ª
Aquisição de bens imóveis

1) Todos os custos relativos aos bens que a Concessionária adquirir, a qualquer título, no âmbito da Concessão, serão por ela integral e totalmente suportados.

2) Todos os custos inerentes à aquisição de imóveis por via do direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública ou relativos à constituição de servidões serão total e integralmente suportados pela Concessionária.

3) A Concessionária pode recorrer à expropriação por utilidade pública nos termos referidos na Cláusula 30ª.

4) Findo o Contrato, a propriedade dos terrenos reverte, sem qualquer encargo, para o Concedente.

5) Sempre que o atraso na aquisição de qualquer um dos terrenos impossibilite o cumprimento pontual do Plano de Investimentos, a Concessionária proporá ao Concedente as alterações que entenda necessárias para respeitar, tanto quanto possível, os prazos previstos e o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Cláusula 27ª
Transmissão ou oneração dos bens da Concessionária

1) A Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar os bens referidos na Cláusula 25ª, sem prévia autorização do Concedente, sem prejuízo das onerações de bens realizadas nos termos do disposto no Contrato de Financiamento.

2) A Concessionária poderá transmitir os bens móveis referidos nos números 1 e 2 da Cláusula 25ª sem dependência da autorização do Concedente, no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se não for esse o caso, proceder à sua substituição em prazo compatível com as necessidades de Exploração, por outros bens de comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores.

Cláusula 28ª
Consumíveis e Substituíveis

1) Os stocks de Consumíveis e Substituíveis, na presente data, são os constantes no Anexo VI, aos quais, conjuntamente com a água armazenada, se atribui um valor de €

47.000,00 (quarenta e sete mil euros), a pagar na data de início do Período de Funcionamento.

2) Os stocks de Consumíveis e Substituíveis e a água armazenada serão adquiridos pela Concessionária ao Concedente na data de início do Período de Funcionamento pelo montante referido no número anterior corrigido em função do número seguinte e do valor contabilístico para essa data.

3) Com a Consignação referida na Cláusula 32ª será conferida a listagem do Anexo VI e, caso se verifique a existência de diferenças entre stocks existentes e stocks indicados na listagem, o valor referido no número 1 da presente cláusula será corrigido em conformidade.

Cláusula 29ª
Propriedade dos bens afectos à Concessão

Na vigência do Contrato, a propriedade dos bens referidos na Cláusula 25ª, tal como previsto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 379/93 de 5 de Novembro, pertence temporariamente à Concessionária, revertendo para o Concedente, nos termos da Cláusula 101ª, uma vez extinta a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, e sem quaisquer encargos para esta.

Cláusula 30ª
Utilização de vias públicas e privadas

1) No cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, a Concessionária terá o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e respectivo subsolo, bem como vias privadas, podendo, neste caso, recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações.

2) A Concessionária, sem prejuízo do estipulado no número anterior, obriga-se ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com outras entidades ou serviços a quem caiba a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a minorar os inconvenientes que daí possam advir para o público.

3) A Concessionária deverá informar previamente o Concedente relativamente às obras previstas no Plano de Investimentos e a outras que sejam relevantes e causem condicionalismos na circulação viária e nas possíveis intervenções de terceiros, salvo no que respeita a intervenções de carácter de urgência.

4) Na utilização das vias públicas, a Concessionária deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso, e deverá repor em estado equivalente àquele em que se encontravam antes da realização dos trabalhos, suportando integral e totalmente os respectivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização dos

trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes.

5) O Concedente, em caso de litígio, prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos nos números antecedentes.

CAPÍTULO VI
DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO

Cláusula 31ª
Período de Transição

1) Após a assinatura do Contrato e por um período de 60 (sessenta) dias, decorrerá o Período de Transição que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) para se envolver no funcionamento dos Sistemas.

2) A Concessionária designará um elemento, que constituirá o interlocutor seu representante e que, exercendo esta função até ao final do Período de Transição, que a representará junto do Concedente.

3) Durante este período, o Concedente permitirá o livre acesso e a máxima disponibilidade do pessoal envolvido, sem prejuízo das normais funções dos serviços, para desenvolvimento das acções referidas no ponto anterior.

4) Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade dos serviços com base em justificações associadas a este Período de Transição, nomeadamente o cumprimento do PCQA aprovado pelo IRAR.

Cláusula 32ª
Consignação

1) No final do Período de Transição, o Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 5 (cinco) dias para a realização da Vistoria, a qual terá uma duração máxima de 2 (dois) dias.

2) Concluída a Vistoria, lavrar-se-á o respectivo auto, no qual serão consignadas as observações, comentários ou reclamações formuladas pela Concessionária.

3) A Consignação terá lugar no prazo de 5 (cinco) dias após a data do auto de Vistoria.

4) A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços decorrentes de atrasos ou deficiências na Consignação que sejam imputáveis ao Concedente.

Cláusula 33ª
Período de Funcionamento Normal

1) No 61º (sexagésimo primeiro) dia posterior à assinatura do Contrato, inicia-se o Período de Funcionamento que terminará na data em que se extinguir o Contrato e durante o qual a Concessionária deverá cumprir integralmente todas as obrigações daí emergentes.

2) Com o início do Período de Funcionamento, a Concessionária deverá iniciar a realização do Plano de Investimentos, de acordo com os estudos e projectos respectivos.

CAPÍTULO VII
GESTÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 34ª
Âmbito dos trabalhos

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações da alta e da necessária articulação e cooperação técnica com a AdO, a Concessionária, no âmbito do Contrato, deverá promover a prestação dos Serviços e a realização dos trabalhos que se apresentam de seguida,:

a) Assegurar a prestação dos Serviços de forma contínua e com a qualidade legalmente exigível;

b) Operar os Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações que se integram nos Sistemas de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Contrato;

c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, conservação e renovação de todos os Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações, nomeadamente as que venham a ser construídas em virtude do Plano de Investimentos por iniciativa da Concessionária e as que lhe sejam postas à disposição pelo Concedente ou por terceiros e integradas ou afectas aos Sistemas;

d) Criar e efectuar a manutenção de uma base de dados digital, com ligação aos departamentos técnicos do Concedente, que incluirá, pelo menos, o cadastro dos Sistemas existentes no Município de Azambuja;

e) Efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos Utilizadores e o controlo das condições de descarga das águas residuais;

f) Adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários à prestação dos Serviços;

g) Adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação dos Sistemas;

h) Fornecer ao Concedente, ou a quem este indicar, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos Sistemas, mediante procedimentos e meios a serem sujeitos à aprovação do Concedente;

i) Emitir parecer vinculativo, após proceder à apreciação técnica dos projectos particulares, de infra-estruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios, aquando da consulta pelo Concedente, prévia à aprovação do pedido de licenciamento, excepto em situações que o órgão decisor do Concedente evoque interesse público;

j) Estabelecer uma relação global com os Utilizadores no espírito de prestação de serviço público;

k) Implementar procedimentos diversos que lhe permitam obter as certificações de qualidade, nomeadamente de um Sistema Integrado de Gestão da Qualidade, de Ambiente e de Segurança e Saúde no Trabalho;

l) Juntamente com a cobrança mensal dos serviços de água e de águas residuais, efectuar a cobrança da tarifa de resíduos sólidos e remeter ao Concedente a totalidade dos valores recebidos, mediante encontro de contas trimestrais;

m) Garantir níveis de serviço de padrão elevado, de acordo com as melhores práticas nacionais e com o estabelecido no Anexo XXV;

n) Desenvolver o seu sítio na Internet num prazo de 6 (seis) meses e mantê-lo actualizado durante a vigência do Contrato.

o) Implementar um sistema de telecomando e telecontrolo que permita a gestão global, centralizada e automatizada dos Sistemas, através da instalação de estações remotas, equipamentos de controlo e medida, e demais equipamentos de telegestão.

Cláusula 35ª
Trabalhos com os sistemas prediais

1) O Concedente submeterá à apreciação da Concessionária os projectos de edificação e urbanização, particulares e públicos, sobre os quais a Concessionária deverá emitir parecer prévio, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2) É obrigatória em todos os prédios já existentes, a construir, a remodelar ou a ampliar, a instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.

3) O Concedente pode deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público assim o justifiquem.

4) É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais, de acordo com os projectos aprovados.

Cláusula 36ª
Ramais de ligação

1) São considerados ramais de ligação os que asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir e a condução das águas residuais prediais, desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

2) Os ramais de ligação consideram-se tecnicamente como elementos integrantes das redes públicas de distribuição e drenagem de águas residuais, competindo à Concessionária promover a sua construção, instalação, conservação, substituição e/ou renovação.

3) Pelo primeiro estabelecimento deve ser cobrado ao requerente o valor das obras respectivas, de acordo com medição e preços unitários apresentados no Anexo VIII referentes ao tarifário de execução de ramais domiciliários.

4) Se o detentor de título legítimo e válido de posse do local requerer, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Concessionária, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, a Concessionária pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respectivas despesas.

Cláusula 37ª
Trabalhos com os dispositivos de medição

1) Os dispositivos de medição da água são fornecidos pela Concessionária aos Utilizadores, cabendo-lhe definir o seu tipo, calibre e classe metrológica, de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.

2) A instalação dos dispositivos de medição referidos no número anterior será feita pela Concessionária, devendo ser instalado um por cada Utilizador, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, em espaços por ela definidos através de especificações técnicas adequadas e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

3) A aquisição, manutenção, reparação e substituição dos dispositivos de medição acima referidos é da responsabilidade da Concessionária.

4) Os Utilizadores podem apresentar reclamações à Concessionária sempre que julguem que o dispositivo de medição não mede correctamente a água consumida, não podendo a Concessionária opor-se à sua verificação extraordinária, podendo a Concessionária

cobrar ao Utilizador o custo do serviço de verificação dos dispositivos de medição quando se conclua que estavam correctas as medições objecto de reclamação.

5) Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras são fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária e, sendo fixos, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, mediante tarifas aprovadas pelo Concedente.

6) Sem prejuízo dos números anteriores, os dispositivos de medição deverão ser objecto de capítulo específico no Regulamento dos Serviços indicado na Cláusula 56ª deste Contrato.

Cláusula 38ª
Qualidade

1) Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdO, a Concessionária garantirá o cumprimento do estabelecido na legislação aplicável em vigor, no que se refere aos critérios e normas relativos à qualidade da água abastecida e à qualidade dos efluentes descarregados.

2) A Concessionária responde perante o Concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água distribuída e dos sistemas de rejeição dos efluentes recolhidos, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, aprovados anualmente pelo Concedente.

3) A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água a fornecer e os efluentes a rejeitar apresentar, constantemente, as características de qualidade exigidas na lei.

4) Sempre que os critérios e normas referidos no número 1 desta cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de Exploração ou das condições de ligação ou utilização dos sistemas prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

5) A Concessionária promoverá, durante todo o prazo de Concessão, a melhoria contínua do seu desempenho quanto aos níveis de cobertura do serviço, perdas reais, água não facturada, resposta a reclamações recebidas e encaminhamento de resíduos resultantes de operações de manutenção a destino final adequado.

6) A Concessionária assumirá perante os Utilizadores e o Concedente os compromissos relativos aos níveis de serviço constantes do Anexo XXV.

7) Os meios laboratoriais utilizados no controlo de qualidade são os indicados pela Concessionária na sua proposta e aprovados pelo Concedente, de acordo com a legislação em vigor e as recomendações do IRAR.

8) O Concedente conservará sempre o direito de proceder a um controlo de qualidade por sua própria iniciativa ou de recusar, justificadamente, qualquer laboratório que colabore com a Concessionária.

9) O Concedente, por si ou por outrem, poderá proceder às acções de verificação do controlo de qualidade, que livremente entender, desde que sem prejuízo do normal funcionamento dos Serviços e Obras objecto da Concessão.

10) A Concessionária implementará as certificações de qualidade referentes à Gestão da Qualidade, Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho, num prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Cláusula 39ª
Sistemas de controlo

1) Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, no caso concreto, caibam à AdO ou a qualquer entidade que a venha substituir, a Concessionária procederá ao controlo da qualidade da água distribuída e das águas residuais recolhidas e tratadas, cumprindo e observando a frequência de amostragem e as demais exigências e especificações constantes da legislação aplicável.

2) A Concessionária dará, de imediato, conhecimento ao Concedente dos resultados do controlo analítico efectuado, promovendo a publicação dos mesmos através da afixação nos seus postos de atendimento, no seu sítio de Internet ou outros legalmente exigíveis.

3) Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuadas pelo Concedente, a Concessionária prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema.

4) A Concessionária deverá articular com os serviços competentes da empresa responsável pelo fornecimento de água à área territorialmente abrangida pela Concessão, actualmente a AdO, as acções de controlo que entender implementar, estabelecendo, desde o início da Concessão, uma forma sistematizada de troca de informação.

5) Da mesma forma, em relação à AdO, empresa responsável pelo destino final de efluentes na área abrangida pela Concessão, deverão ser estabelecidas formas sistematizadas de troca de informação e acções de controlo que se justifiquem, nomeadamente quanto ao cumprimento do Regulamento de Descargas Industriais.

Cláusula 40ª
Quantidade

1) Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdO, a Concessionária deverá garantir o fornecimento da água necessária à satisfação dos Utilizadores instalados no interior do perímetro territorial da Concessão e servidos pelos Sistemas.

2) Para efeitos de cálculo e dimensionamento correcto dos Sistemas, a Concessionária observará o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

3) A água para fornecimento da área territorial da Concessão será adquirida à empresa abastecedora AdO nas condições estipuladas no contrato de fornecimento que constitui o Anexo X deste Contrato.

Cláusula 41ª
Interrupções de serviço

1) Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdO, a Concessionária garantirá a continuidade e a constância do serviço de distribuição de água, bem como a manutenção das pressões de serviço nos níveis fixados pela legislação aplicável.

2) O fornecimento de água aos sistemas prediais pode ser interrompido, no respectivo sistema predial, sem que a Concessionária possa por tal ser responsabilizada, no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Alteração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e) Trabalhos de reparação ou substituição nos ramais de ligação;

f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

3) Qualquer interrupção no abastecimento de água ou nos sistemas de bombagem de águas residuais (que determine descargas directas para o meio receptor), necessária a uma intervenção programada no Sistema, deverá ser feita após notificação do Concedente e em articulação com este.

4) A Concessionária deve informar antecipadamente da interrupção do abastecimento, tomando todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores. Para intervenções

programadas passíveis de interrupção do abastecimento, a Concessionária deve avisar o Concedente e os Utilizadores, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

5) Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga, sem tratamento, de águas residuais, a Concessionária tomará as providências no sentido de dar conhecimento imediato e directo ao Concedente e aos Utilizadores especiais afectados, designadamente estabelecimentos de natureza hospitalar, estabelecimentos escolares e grandes indústrias.

6) No caso de se prever que a situação se prolongue para mais de quatro horas deverão ser avisados os Utilizadores em geral empregando-se para tal os meios considerados adequados.

7) Em caso de avaria imprevisível, ou de qualquer acidente como o mencionado no n.º 5, da presente cláusula, a Concessionária compromete-se a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.

8) Cabe ao Concedente avaliar o desempenho da Concessionária na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção acidental do serviço, e das razões que a ocasionaram, para a considerar ou não justificada nos termos do presente Contrato, ouvindo sempre a Concessionária.

Cláusula 42ª
Manutenção do armazém e oficinas

A Concessionária obriga-se a manter, em instalações específicas, um armazém com os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo, necessários ao funcionamento normal dos Sistemas, às reparações de rotina e acidentes de maior risco, cuja caracterização foi apresentada na Proposta Técnica adjudicada, de modo a garantir as boas condições de prestação dos serviços, nomeadamente em termos de qualidade, quantidade, continuidade e uniformidade.

CAPÍTULO VIII
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO

Cláusula 43ª
Trabalhos de manutenção e reparação

1) São da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos de manutenção e reparação de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações.

2) Todos os Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações necessários à boa execução da Exploração serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário

e qualquer que seja a dimensão da reparação, pela Concessionária que suportará os respectivos custos.

3) A Concessionária deve elaborar, executar e actualizar um programa de manutenção e conservação dos Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia, devendo o programa de manutenção ser previamente comunicado ao Concedente.

4) Os trabalhos de conservação, a reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os sistemas prediais, são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do Utilizador, na parte que a cada um compete.

5) Quando os sistemas prediais forem de grande capacidade e quando se justifique, a Concessionária pode exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o seu cumprimento da responsabilidade dos seus Utilizadores.

Cláusula 44ª
Inobservância

1) A omissão culposa, por parte da Concessionária, das medidas adequadas à manutenção e reparação, referidas nas cláusulas anteriores, poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas na Cláusula 94ª do presente Contrato.

2) O Concedente poderá promover a execução de quaisquer trabalhos de manutenção e reparação que sejam da responsabilidade da Concessionária, no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a Concessionária tome as devidas medidas. Nestes casos, todos os custos serão da responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo de multa de acordo com o Anexo XXIII.

Cláusula 45ª
Trabalhos de renovação

1) Todos os trabalhos de renovação relativos às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações são da responsabilidade da Concessionária, designadamente:

a) Os trabalhos de renovação respeitantes aos ramais domiciliários de água e de águas residuais e aos dispositivos de medição;

b) Os trabalhos de renovação respeitantes às redes, estações elevatórias e reservatórios, bem como em qualquer outro dispositivo intrinsecamente associado à Exploração dos Sistemas, ainda que não previsto na parte de renovação do Plano de Investimentos;

c) Os trabalhos de renovação respeitantes aos equipamentos mecânicos, equipamentos eléctricos, equipamentos electromecânicos e acessórios hidráulicos das estações elevatórias e dos reservatórios, bem como de qualquer outro dispositivo intrinsecamente associado à Exploração.

2) Terminado o período de vigência do Contrato de Concessão, todos os equipamentos referidos no número anterior, reverterão para o Concedente com um período de vida útil nunca superior a dois terços do período mínimo de vida útil constante no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, contado a partir da data da respectiva aquisição ou entrada em funcionamento.

CAPÍTULO IX
CONSTRUÇÃO

Cláusula 46ª
Responsabilidade

1) A Concessionária é responsável pelo projecto e construção das Obras, em conformidade com o estipulado no Contrato e na legislação aplicável.

2) Para cumprimento das obrigações assumidas no número anterior, a Concessionária celebrou o Contrato de Construção que consta do Anexo XIII e os Contratos de Assistência Técnica e de Disponibilização de Serviços e Equipamentos constantes do Anexo XIV.

Cláusula 47ª
Plano de Investimentos

O Plano de Investimentos é o constante do Anexo VII.

Cláusula 48ª
Revisão do Plano de Investimentos

1) O Plano de Investimentos poderá ser revisto um ano antes da data da sua conclusão ou na sequência de proposta fundamentada de qualquer das Partes aceite por comum acordo.

2) Na ausência de acordo quanto às alterações a introduzir no Plano de Investimentos, manter-se-á o Plano de Investimentos inicial ou, caso a alteração seja unilateral, haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 88ª.

Cláusula 49ª

Início e fim de Obras

1) A Concessionária comunicará previamente ao Concedente, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início de cada uma das Obras.

2) A Concessionária comunicará previamente ao Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção provisória, a conclusão de cada uma das Obras.

Cláusula 50ª
Estudo e projectos

Os estudos prévios ou programas-base, desenvolvidos para as Obras, constam da Proposta pelo que não necessitam de ser submetidos ao Concedente.

Cláusula 51ª
Apresentação dos Projectos de Execução

1) O Plano de Investimentos da Concessionária será faseadamente concretizado em Projectos de Execução, que deverão ser totalmente compatíveis com os objectivos e prioridades estabelecidos naquele.

2) Até 60 (sessenta) dias antes da data de início de execução das Obras, a Concessionária apresentará os Projectos de Execução relativos às obras previstas para os primeiros dois anos da Concessão.

3) Os Projectos de Execução relativos às obras previstas para os anos seguintes, serão semestrais e deverão ser apresentados ao Concedente até 6 (seis) meses antes da data de início da sua execução.

4) Durante o prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva apresentação, o Concedente poderá solicitar à Concessionária quaisquer esclarecimentos sobre os Projectos de Execução apresentados, bem como solicitar a correcção dos mesmos em caso de desconformidade com as disposições do Contrato ou da legislação aplicável.

5) Caso o Concedente solicite esclarecimentos e/ou a introdução de correcções nos termos do número anterior, o prazo do início da execução das Obras suspende-se pelo período necessário à prestação dos esclarecimentos e/ou à introdução das correcções pela Concessionária.

6) Decorrido o prazo referido do número 4 da presente cláusula sem que o Concedente tenha solicitado esclarecimentos relativos aos Projectos de Execução, poderá a Concessionária iniciar as obras em causa, devendo os projectos ser considerados tacitamente aprovados pela Concedente.

7) A apresentação pela Concessionária dos Projectos de Execução será efectuada através da disponibilização de cópias dos mesmos ao Concedente.

Cláusula 52ª
Projectos de Execução

1) Cada Projecto de Execução deverá definir os processos de construção, a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada e tão exaustiva quanto possível as diversas situações de trabalhos, materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a realização das Obras e todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas.

2) Cada Projecto de Execução deverá conter, para além das peças escritas e desenhadas próprias do estudo, os seguintes elementos:

a) Volume–síntese de apresentação geral da Obra a realizar, com a designação, descrição e composição dos investimentos;

b) O respectivo Caderno de Encargos, caso se destine a ser executada por terceiros;

c) Justificação dos investimentos a realizar relativamente a si mesmos e à inserção no Plano de Investimentos;

d) Mapa de medição de trabalhos;

e) Orçamentos;

f) Cronograma financeiro.

3) Os projectos de todas as Obras compreendidas no âmbito da Concessão deverão sujeitar-se às normas legais e regulamentares em vigor e ser submetidos às entidades para o efeito competentes, devendo ficar no local da obra um exemplar do projecto aprovado, em bom estado de conservação e ao dispor da entidade fiscalizadora.

4) As alterações ao Projectos de Execução devem ser previamente comunicadas pela Concessionária ao Concedente, juntando o respectivo projecto de alteração, exceptuando-se aquelas que, pelas suas características, não afectam a solução adoptada, devendo, no entanto, a Concessionária dar conhecimento ao Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva alteração.

Cláusula 53ª
Responsabilidade pelos Projectos de Execução

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 86ª, a Concessionária é responsável pelos Projectos de Execução, bem como por todas e quaisquer deficiências inerentes a todos os projectos referidos nas cláusulas anteriores, ainda que tais projectos hajam sido elaborados por terceiros.

Cláusula 54ª
Execução das Obras

1) A Concessionária não poderá dar início à execução das Obras sem previamente ter apresentado ao Concedente os Projectos de Execução de acordo com os termos, modo e prazos estipulados nas cláusulas anteriores.

2) Todas as Obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e as características habituais em Obras do tipo das que constituem o objecto da presente Concessão. Em especial, a Concessionária deverá respeitar:

a) A legislação em vigor relativa à divulgação e sinalização das Obras, nomeadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro (Regulamento de Sinalização de Trânsito) e pelas rectificações dadas pelo Decreto-Lei nº 41/2002, de 20 de Agosto e pelo Decreto Regulamentar 13/2003 de 26 de Junho;

b) Os direitos dos utentes das vias públicas e da população em geral;

c) As normas e planos de segurança no trabalho.

Cláusula 55ª
Fiscalização

1) A Concessionária terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos projectos referentes às obras executadas, devendo impor a existência de um Livro de Obra no respectivo estaleiro.

2) A Concessionária não poderá, em caso algum, alegar deficiências de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das Obras acima referidas, para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.

3) O Concedente poderá acompanhar e fiscalizar todas as Obras realizadas pela Concessionária, podendo emitir pareceres e recomendações.

4) Em todos os contratos que celebre com terceiros para realização de Obras, a Concessionária obriga-se a inserir uma cláusula que permita ao Concedente, ou a quem esta indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as Obras, nos termos referidos no número anterior.

5) A Concessionária terá, ainda a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos projectos particulares, nomeadamente de infra-estruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios, notificando de imediato o responsável pela construção, sempre que detecte qualquer anomalia de

construção ou qualquer omissão, que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na exploração, solicitando a sua correcção e dando de seguida conhecimento ao Concedente, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias. Serão sempre efectuadas as necessárias Vistorias finais.

CAPÍTULO X
RELAÇÃO COM OS UTILIZADORES

Cláusula 56ª
Regulamento dos Serviços

1) O Regulamento dos Serviços a preparar pela Concessionária e sujeito à aprovação do Concedente entrará em vigor no prazo de 201 (duzentos e um) dias a contar da data da assinatura do Contrato, após emissão de parecer favorável do IRAR solicitado pela Concessionária, e regerá, em geral, as relações entre a Concessionária e os Utilizadores.

2) O regulamento incluirá os impressos de modelo de contrato a celebrar com os Utilizadores e respeitará todos os direitos adquiridos por estes.

3) O regulamento será divulgado a todos os interessados, mediante publicação no *Diário da República*, afixação em local visível nos serviços de atendimento da Concessionária e a sua disponibilização no sítio da Internet da Concessionária. Deverá ser incluída, na factura dos Utilizadores, uma referência ao Regulamento dos Serviços e aos meios de consulta.

4) O Regulamento dos Serviços deve incluir, pelo menos, os seguintes pontos:

a) Princípios gerais do documento;

b) Regras de relacionamento entre a Concessionária e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;

c) Regras de utilização de ambos os serviços, nomeadamente, a definição das condições de aceitabilidade das águas residuais industriais, métodos de controlo e verificações da Concessionária e auto-controlo pelos Utilizadores;

d) Definição das normas de prestação dos serviços, nomeadamente quanto à qualidade e níveis de serviço;

e) Preparação do processo de ligação e documentos contratuais;

f) Definição do modo de aplicação das diversas tarifas;

g) Normas e competências para aplicação de sanções, graduação e montantes;

h) Regulamentação dos dispositivos de medição e normas de leitura e medição de consumos.

Cláusula 57ª
Alteração do regulamento

1) O Regulamento dos Serviços poderá ser alterado mediante solicitação de qualquer uma das Partes, devidamente fundamentada, sempre que estas o entendam conveniente.

2) A alteração das disposições do Regulamento dos Serviços será feita por acordo entre as Partes, após obtenção de parecer do IRAR.

Cláusula 58ª
Contratos de Fornecimento

1) O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do Utilizador, obrigando-se a Concessionária a fornecer a cada um dos Utilizadores a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de Força Maior ou de razões técnicas julgadas atendíveis pelo Concedente.

2) A prestação de serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de Contrato de Fornecimento, celebrado entre a Concessionária e os Utilizadores, que pode ser único e englobar ambos os serviços prestados.

3) Os contratos são elaborados em modelo próprio da Concessionária, previamente aprovados pelo Concedente.

4) A minuta do contrato será previamente remetida ao IRAR para efeitos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro.

5) A Concessionária obriga-se a celebrar com todos os novos Utilizadores Contratos de Fornecimento.

6) O Contrato de Fornecimento poderá ser celebrado com proprietários, usufrutuários, locatários, arrendatários ou outros, qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.

7) As Partes acordam que a posição contratual do Concedente nos Contratos de Fornecimento actualmente em vigor é transmitida para a Concessionária, com efeitos na data de início do período de fornecimento.

8) A Concessionária obriga-se a procurar substituir o clausulado dos actuais Contratos de Fornecimento celebrados pelo Concedente, que consta do Regulamento dos Serviços. Caso qualquer Utilizador contactado pela Concessionária não aceite a substituição atrás referida, a Concessionária ficará obrigada nos termos do Contrato de Fornecimento existente.

9) A celebração de um Contrato de Fornecimento implica, automaticamente, a ligação ao sistema de drenagem de águas residuais, se tecnicamente possível.

10) As condições de garantias, cauções e tarifas devidas constarão do Regulamento dos Serviços e cumprirão o que se especifica no Contrato de Concessão, no Caderno de Encargos e na Proposta adjudicada.

11) No clausulado dos contratos, será incluída informação mínima sobre os principais direitos e obrigações dos Utilizadores, pelo menos, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço (prazos de aviso prévio), estrutura do tarifário, denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.

Cláusula 59ª
Estabelecimento de ligações

1) A ligação aos Sistemas é obrigatória para os Utilizadores, podendo o Concedente deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem.

2) A Concessionária obriga-se a aceitar como Utilizador qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que existam condições técnicas para a sua ligação e o local de ligação se encontre adjacente a qualquer percurso de canalizações de água de abastecimento ou de águas residuais.

3) As situações excepcionais não previstas nos números anteriores carecem de autorização do Concedente.

4) Não se verificando o disposto na parte final do número 2 e existindo condições técnicas para a ligação pretendida, a aceitação dependerá do pagamento pelo Utilizador requerente dos encargos decorrentes da ligação à rede pública existente.

Cláusula 60ª
Atendimento ao público

1) A Concessionária terá aberto ao público no Município de Azambuja os postos de atendimento necessários, tendo em conta as necessidades da população a servir no perímetro territorial dos Serviços.

2) O horário de funcionamento dos postos de atendimento ao público coincidirá, pelo menos, com o horário de funcionamento das repartições públicas, podendo ser utilizados pelos Utilizadores para celebrarem contratos de prestação dos serviços de fornecimento de água e recolha de águas residuais, apresentar reclamações e efectuar pagamentos.

3) A Concessionária estabelecerá um sítio na Internet e terá um contacto de e-mail, constituindo esta uma das modalidades de contacto e de atendimento dos Utilizadores.

Cláusula 61ª
Emergências

1) A Concessionária terá a funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, um serviço de "Piquete" de alerta e emergência, facilmente contactável pelo Utilizador, destinado a dar resposta rápida e eficaz a problemas que eventualmente surjam e sejam denunciados pelos Utilizadores afectados.

2) A existência e funcionamento deste serviço de "Piquete" é da inteira responsabilidade da Concessionária, não podendo os seus custos ser debitados ao Utilizador pelo recurso que deles faça, salvo em caso de comprovado uso abusivo ou extemporâneo.

Cláusula 62ª
Facturação e cobrança

1) Todos os serviços prestados pela Concessionária aos Utilizadores serão facturados por aquela a estes com base no tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável, designadamente o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterado pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

2) Nas facturas por si emitidas, a Concessionária fará a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais drenadas que dão origem às verbas debitadas, aos encargos de disponibilidade e de utilização, assim como identificará sempre o IVA.

3) A facturação será emitida, pelo menos, com a periodicidade definida pela legislação aplicável, nomeadamente o disposto no artigo 9º da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, devendo o sistema de leitura, facturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.

4) No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5) O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 1 (um) mês após a data de emissão de facturas, implicará o envio, por parte da Concessionária, de um 2º (segundo) aviso da cobrança e conferirá, automaticamente à Concessionária o direito à cobrança de juros de mora ou de uma taxa penalizadora de atraso de pagamento.

6) O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 15 (quinze) dias após a data de emissão do 2º (segundo) aviso, advertindo nos termos legais que o não pagamento nesse prazo acarretará a suspensão do fornecimento de água, e que a retoma do mesmo ficará dependente do pagamento de taxa respectiva, conferirá à

Concessionária, automaticamente, se o Utilizador não puder apresentar justificação aceitável, o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida. A reabertura da ligação será efectuada após pagamento de todos os custos em dívida à Concessionária.

7) A Concessionária terá também a faculdade prevista no número anterior no caso de lhe não ser possibilitado o acesso ao contador por razão imputável ao Utilizador.

CAPÍTULO XI
FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

Cláusula 63ª
Meios de financiamento

1) O financiamento da Concessão é da responsabilidade da Concessionária.

2) Se vierem a ter sucesso as intenções de candidatura a financiamento comunitário de Obras que constam do Plano de Investimentos, o esforço financeiro da Concessionária será transferido para:

a) Outras obras que se justifiquem;

b) Alteração do tarifário vigente;

c) Conjugação de quaisquer das soluções anteriores deste número.

3) Caso venham a ser definidos benefícios fiscais aplicáveis às autarquias susceptíveis de serem transferidos para a Concessionária, os mesmos serão analisados caso a caso pelas Partes, no sentido de, existindo acordo entre si, fazer usufruir de tais benefícios, quer a Concessionária quer os Utilizadores.

Cláusula 64ª
Tarifas a cobrar pela Concessionária

1) A Concessionária tem o direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços as seguintes tarifas:

a) Tarifa de venda de água;

b) Tarifa de disponibilidade;

c) Tarifas por outros serviços;

d) Tarifas de saneamento de águas residuais;

e) Ramais domiciliários de água e saneamento de água residuais.

2) A fixação das tarifas a cobrar pela Concessionária será aprovada pelo Concedente e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável.

3) A Concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas ou tarifas diferentes das referidas no número 1, nem aplicá-las de forma distinta da estabelecida no Contrato, nem onerar por qualquer título ou por qualquer forma o preço do Serviço respectivo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 62ª.

4) A tarifa de resíduos sólidos urbanos será facturada pela Concessionária juntamente com a cobrança de água e saneamento sem quaisquer encargos para o Concedente.

Cláusula 65ª
Venda de água

1) A tarifa de venda de água constitui a parte do preço do serviço de distribuição de água calculada em função do volume de água consumido (euros por metro cúbico).

2) A tarifa de venda de água é fixada segundo a natureza dos Utilizadores e o tipo de escalão de consumo a que se aplicam, tomando os valores constantes do Anexo VIII, que vigorarão até à revisão prevista no Anexo IX.

3) A Concessionária fica obrigada a ceder gratuitamente ao Concedente 3.000 (três mil) metros cúbicos por mês.

Cláusula 66ª
Tarifa de disponibilidade

1) A tarifa de disponibilidade destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de construção e conservação dos Sistemas públicos de abastecimento de água, incluindo a manutenção dos ramais domiciliários e dos dispositivos de medição.

2) A tarifa de disponibilidade será aplicada em função dos diversos calibres dos dispositivos de medição instalados, tornando os valores constantes do Anexo VIII, líquidos de IVA, os quais vigorarão até à revisão prevista no Anexo IX.

3) A Concessionária isenta o Concedente do pagamento da tarifa de disponibilidade, nos dispositivos de medição a que se referem os consumos da cláusula 65ª, nº3.

Cláusula 67ª
Tarifas de saneamento de águas residuais

1) As tarifas de utilização respeitam os encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas e incluem uma parcela fixa e variável.

2) A tarifa de utilização fixa de saneamento (de disponibilidade) destina-se a cobrir os custos de construção, conservação e manutenção da rede pública de drenagem de águas residuais e dos ramais domiciliários de Águas Residuais que permitem disponibilizar os Serviços aos Utilizadores.

3) A parcela variável da tarifa de utilização será determinada com base nos consumos de água, havidos ou estimados, dos Utilizadores, ou, através da leitura dos medidores de caudal de águas residuais, sempre que estes se encontrem instalados.

4) A tarifa de conservação será determinada com base no valor patrimonial dos prédios para efeitos do imposto municipal sobre imóveis, ou sempre que esse valor patrimonial não possa ser indicado pela repartição de finanças com base em outro critério atendível pelo Concedente.

5) O Concedente não pagará a parcela variável do saneamento de águas residuais até ao montante estabelecido no número 3 da Cláusula 65ª bem como a parcela fixa de saneamento.

6) Os montantes das tarifas de saneamento encontram-se definidos no Anexo VIII e vigorarão até à revisão prevista no Anexo IX.

Cláusula 68ª
Tarifas por outros serviços

1) As tarifas por outros serviços estipulam os valores que a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores por prestação de outros serviços ou trabalhos, incluindo aqueles relativos à tarifa de ligação ao serviço de água e ao serviço de saneamento de águas residuais, e encontram-se fixadas no Anexo VIII.

2) A tarifa de ligação destina-se a cobrir, nomeadamente, os custos de construção da rede pública, que permite ter disponível o serviço a todos os Utilizadores.

3) Quando o Utilizador solicitar a prestação do serviço respectivo, a Concessionária pode cobrar o seu custo, que corresponde a um preço fixo e único por cada serviço prestado, aplicando-se até à revisão prevista no Anexo IX, os valores constantes no Anexo VIII, os quais são líquidos de IVA.

4) O âmbito dos serviços e trabalhos constantes do Anexo VIII serão especificados no Regulamento de Serviços, sujeito a aprovação do Concedente.

Cláusula 69ª
Ramais domiciliários de água e saneamento de águas residuais

1) As tarifas de construção de ramal destinam-se a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no primeiro estabelecimento.

2) A Concessionária não poderá cobrar esta tarifa sempre que a construção do ramal respectivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pelo Concedente, em data posterior à da celebração do Contrato, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respectivo auto de recepção.

3) As tarifas de construção de ramal para o abastecimento de água e para o saneamento de águas residuais, estabelecidas em função do diâmetro e do comprimento do ramal, líquidas de IVA e a vigorar até à revisão prevista no Anexo IX, são as constantes do Anexo VIII.

Cláusula 70ª
Utilizadores e consumos e tarifas de excepção

1) Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela Concessionária.

2) Os consumos de água destinados a fontanários, a tomas de água para limpeza urbana e à rega de espaços públicos do Concedente não estão sujeitos às tarifas fixas e variáveis de saneamento de águas residuais.

3) A identificação dos dispositivos de medição referentes aos consumos referidos no número anterior encontra-se no Anexo XVI. O Concedente obriga-se a manter actualizado o cadastro daqueles dispositivos de medição durante todo o período de Concessão.

4) Sem prejuízo da Cláusula 39ª, no caso de Utilizadores industriais cujas águas residuais não respeitem as cargas poluidoras legais e regulamentares, a tarifa volumétrica será calculada em função do volume de águas residuais drenadas acrescidas da respectiva carga poluidora, no período em que não sejam cumpridas as condições de aceitabilidade das águas residuais, tal como será previsto no Regulamento dos Serviços.

5) Os Utilizadores que possuam furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água, estão sujeitos à tarifa volumétrica de saneamento de águas residuais englobando os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Concessionária, nos termos previstos no Regulamento dos Serviços.

Cláusula 71ª
Revisão e alteração do tarifário

1) O tarifário será revisto anualmente em Janeiro por aplicação das fórmulas de revisão definidas no Anexo IX, respeitando a legislação em vigor, sem prejuízo da necessidade

de obtenção de parecer do IRAR a este respeito, nos termos do artigo 11º, nº1/d do Decreto-Lei nº 362/98, de 18 de Novembro. Alterado pelo Decreto-Lei nº 151/2002, de 23 de Maio.

2) As fórmulas de revisão da tarifa descritas no Anexo IX poderão ser revistas e alteradas durante a vigência do contrato, com o objectivo de os readaptar à estrutura de custos, nos termos e condições neles previstos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:

a) Ao fim de 5 (cinco) anos de vigência do Contrato;

b) Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor tomado no início do Contrato.

3) A solicitação para alteração da fórmula de revisão do tarifário poderá ser apresentada por qualquer das partes no contrato, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.

4) Qualquer alteração ordinária ou extraordinária do tarifário, não poderá ser implementada sem a prévia autorização do Concedente, sem prejuízo da obrigação que daí possa advir para esta de repor o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

5) No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

CAPÍTULO XII
RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 72ª
Montantes e pagamento

1) A retribuição anual a pagar pela Concessionária ao Concedente é devida a título de renda pela utilização das Infra-estruturas e Equipamentos integrados na Concessão, constituindo ainda a contrapartida pela cedência da exploração do serviço público.

2) As anuidades referidas no número dois anterior, actualizadas à data de assinatura do Contrato, terão os seguintes valores:

- Primeiro ano: 208.782,00 € (duzentos e oito mil setecentos e oitenta e dois euros);
- Segundo ano: 104.391,00 € (cento e quatro mil trezentos e noventa e um euros);
- Terceiro ano: 83.512,80 € (oitenta e três mil quinhentos e doze euros e oitenta cêntimos);

- Quarto ano: 62.634,60 € (sessenta e dois mil seiscentos e trinta e quatro euros e sessenta cêntimos);
- Quinto ano e seguintes: 21.400,16 € (vinte e um mil e quatrocentos euros e dezasseis cêntimos).

3) Os montantes de retribuição referidos no número anterior serão actualizados anualmente no segundo ano e seguintes, com base no IPC verificado durante o ano anterior, com referência a 1 de Janeiro.

4) O pagamento da primeira anuidade será efectuado no acto de assinatura do Contrato de Concessão.

5) A partir do segundo ano, os pagamentos serão efectuados semestralmente em duas prestações iguais, que serão devidas em 15 de Março e 15 de Setembro do ano a que disser respeito.

6) O pagamento da retribuição deverá ser efectuado pela Concessionária nos Serviços de Tesouraria do Concedente.

Cláusula 73ª
Falta de pagamento

Na falta de pagamento nas datas referidas na cláusula anterior serão devidos, além das anuidades em falta, juros de mora à taxa de referência da Associação Portuguesa de Bancos (APB – noventa dias) à data em que era devido o pagamento não efectuado.

CAPÍTULO XIII
TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Cláusula 74ª
Obrigações existentes

1) Sem prejuízo da cláusula seguinte, todas as obrigações contratuais do Concedente referentes à Exploração, constantes do Anexo XII, serão por este transmitidas para a Concessionária nos termos constantes daquele Anexo.

2) Serão transferidas para a Concessionária, na data de assinatura do Contrato de Concessão, as posições contratuais ocupadas pelo Concedente relativamente a períodos de garantia de obras realizadas dentro do perímetro da Concessão, bem como todas as garantias bancárias de bom cumprimento que se encontrem em vigor.

3) Quando os fornecedores e empreiteiros em questão não prestem o consentimento à cessão da posição contratual ou à transferência das garantias previstas nos números anteriores, o Concedente conferirá à Concessionária mandato para o exercício desses direitos.

4) Caso seja contratualmente impossível o exercício directo pela Concessionária, e sempre que esta razoavelmente lho solicite, o Concedente exercerá os direitos inerentes às garantias referidas no presente artigo.

5) A Concessionária terá direito às quantias indemnizatórias que sejam pagas ao Concedente nos termos das garantias referidas no número anterior, de forma a compensar os prejuízos que tenha sofrido ou os custos em que tenha incorrido, devendo o Concedente entregar esses montantes à Concessionária após o recebimento dos mesmos.

6) Caso seja possível, nos termos das referidas garantias, exigir de terceiros a realização de trabalhos de reparação no local afectado dentro do perímetro da Concessão, compete à Concessionária acompanhar todos os trabalhos que o Concedente possa exigir, nos termos dessas garantias, não podendo o Concedente aceitar reparações efectuadas sem que a Concessionária tenha dado o seu acordo para o efeito.

Cláusula 75ª
Contratos de fornecimento de água e de recolha de efluentes

O fornecimento de água e a recolha de efluentes à Concessionária será efectuado pela AdO, nos termos dos contratos que constam dos Anexos X e XI, assumindo a Concessionária a posição do Concedente emergente dos referidos contratos, sendo a AdO informada pela Concedente com uma antecedência de 30 (trinta) dias da data de início do Período de Funcionamento.

Cláusula 76ª
Cauções

As cauções prestadas ao Concedente, por fornecedores e empreiteiros, constantes no Anexo XII serão transferidas para a Concessionária, a qual assumirá os direitos e obrigações do Concedente relativamente às referidas cauções.

Cláusula 77ª
Recebimentos e pagamentos

1) Todos os recebimentos e pagamentos correspondentes a fornecimentos e aquisições realizados anteriormente à data de início de Período de Funcionamento deverão ser remetidos pela Concessionária ao Concedente em encontro de contas trimestral.

2) A Concessionária desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a boa cobrança da facturação relativa aos fornecimentos referidos no número anterior, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham.

3) Doze meses após a data de início do Período de Funcionamento, termina a obrigação de transferência referida no número 1 desta cláusula, devolvendo a Concessionária ao Concedente todos os documentos de cobrança referentes à facturação mencionada no número 2.

CAPÍTULO XIV
TERCEIROS

Cláusula 78ª
Inoponibilidade

A Concessionária não poderá opor ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas com terceiros.

Cláusula 79ª
Subcontratação

1) Para o desenvolvimento das actividades referidas na Cláusula 9ª, a Concessionária poderá subcontratar ou recorrer a tarefeiros, sem que tal facto origine qualquer diminuição da responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das suas obrigações.

2) Incumbe à Concessionária promover e desenvolver a correcta Exploração dos Serviços, sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali venham a verificar, mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.

Cláusula 80ª
Substituição ordenada pelo Concedente

1) O Concedente poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas subcontratadas ou tarefeiros referidos nas cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves depois de, sobre tal intenção, ouvir no prazo de 10 (dez) dias a Concessionária.

2) Nenhuma responsabilidade advirá para o Concedente em resultado do uso da faculdade concedida nos termos do número anterior.

Cláusula 81ª
Inserção obrigatória de cláusulas contratuais

1) Todos os contratos de execução continuada celebrados pela Concessionária e referentes ao objecto da Concessão, com excepção do Contrato de Financiamento,

deverão incluir uma cláusula reservando expressamente ao Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária, no caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou outro meio de extinção do Contrato.

2) A Concessionária obriga-se a inserir as seguintes cláusulas no Contrato de Construção e nos Contratos de Assistência Técnica e de Disponibilização de Serviços e Equipamentos:

a) Cláusula que reserve expressamente ao Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária, por cessão da posição contratual ou outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou qualquer outro modo de extinção do Contrato;

b) Cláusula que confira à Concessionária o direito de rescindir o Contrato de Construção e os Contratos de Assistência Técnica e de Disponibilização de Serviços e Equipamentos com base na substituição ordenada pelo Concedente nos termos da Cláusula 80ª.

3) De igual modo, os contratos a que se referem os números anteriores deverão incluir uma cláusula reservando expressamente às Entidades Financiadoras a faculdade de se substituírem à Concessionária nos casos em que, nos termos e condições do Acordo Directo constante do Anexo XXII, lhes assistam os direitos de intervenção (“step-in”) na Concessão.

CAPÍTULO XV
FISCALIZAÇÃO

Cláusula 82ª
Disposições gerais

1) A Concessionária ficará sujeita às acções de fiscalização previstas neste Contrato.

2) As acções de fiscalização serão exercidas pelo Concedente ou por qualquer entidade devidamente credenciada por este.

3) No âmbito dos seus poderes de fiscalização, o Concedente poderá emitir pareceres, recomendações, instruções e directivas que a Concessionária deverá observar e respeitar.

4) A Concessionária dará ao Concedente todas as facilidades necessárias ao exercício da acção fiscalizadora e fornecerá todos os elementos que sejam solicitados segundo um critério de razoabilidade, designadamente deverá:

a) Fornecer ao Concedente, sempre que este o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de

todos os Equipamentos, Infra-estruturas e Instalações afectas à Exploração dos Sistemas;

b) Fornecer ao Concedente, semestralmente, cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo e aos efluentes descarregados;

c) Permitir ao Concedente livre acesso a todos os locais de trabalho, zona de Obras, estaleiros e Livro de Obras, na medida em que tal não prejudique o seu normal funcionamento;

d) Prestar ao Concedente todos os esclarecimentos e informações que este solicitar;

e) Facultar ao Concedente todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da Concessão;

f) Prestar ao Concedente todos os esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes;

g) Estabelecer uma base de dados digital, com ligação ao Concedente, que lhe permita desencadear todas as acções de fiscalização, de actualização do cadastro, de conhecimento de ocorrências relevantes na Exploração, de cumprimento do Plano de Investimentos, ou outras consideradas relevantes;

h) Adquirir e fornecer, livre de encargos, para a actuação da fiscalização do Concedente, o equipamento descrito no Anexo XIX.

Cláusula 83ª
Relatórios

1) A Concessionária apresentará até ao dia 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, quer no que se refere à execução do Plano de Investimentos, quer no que se refere à Exploração dos Sistemas. Este relatório será enviado pela Concessionária, quer ao Concedente quer ao IRAR.

2) A Concessionária é ainda obrigada a entregar ao Concedente, um relatório semestral relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes à data em que foi entregue o relatório anual ou relatório relativo a qualquer aspecto específico da implementação do Plano de Investimentos.

3) A Concessionária deverá enviar ao Concedente e ao IRAR o relatório e contas e balancetes analíticos antes e após apuramento de resultados, impondo-se a autonomização de toda a informação por cada uma das actividades.

4) A informação constante dos relatórios a apresentar pela Concessionária é estabelecida no Anexo XXIV.

Cláusula 84ª
Actividade social

1) A Concessionária facultará ao Concedente livre acesso a todos os livros de actas, listas de presença, livro de registo de acções, diário, razão, balanço e inventários, balancetes e quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos.

2) A Concessionária, facultará ao Concedente as certidões actualizadas da Conservatória do Registo Comercial, bem como cópia das actas de todas as reuniões do conselho de administração e assembleias-gerais, sempre que estas sejam solicitadas.

3) O Concedente, sempre que o entenda, poderá solicitar à Concessionária a realização de reuniões com os membros do seu conselho de administração.

4) Caso a Concessionária institua um conselho fiscal, esta encontra-se obrigada a permitir que um representante do Concedente assista às reuniões daquele conselho sempre que o Concedente o solicite.

Cláusula 85ª
Acções de fiscalização específicas

1) O Concedente poderá, sempre que o entender, verificar a veracidade e autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência que, para tanto, seja necessária, segundo um critério de razoabilidade.

2) O Concedente poderá, na presença de representantes da Concessionária, efectuar ensaios, Vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características dos Equipamentos, Infra-estruturas, Instalações e de quaisquer outros bens integrados nos Sistemas.

3) O Concedente poderá ainda, na presença de representantes da Concessionária, realizar quaisquer ensaios, Vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais rejeitadas.

4) O Concedente poderá, ainda, exercer quaisquer outras acções específicas de fiscalização no cumprimento das disposições legais e nos termos deste Contrato.

5) Os encargos com os ensaios, Vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta do Concedente.

Cláusula 86ª
Determinações

1) Devem ser imediatamente aplicáveis as instruções, pareceres, recomendações, directivas e, em geral todas as determinações do Concedente que venham a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização.

2) A Concessionária poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, sempre que considere que tais determinações poderão afectar a qualidade da concepção ou da execução das Obras, o funcionamento ou operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços, ou o cumprimento pontual e integral das obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da Concessão.

3) Para o efeito estipulado no número anterior, a Concessionária comunicará ao Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas deste, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objecto da Concessão.

4) Caso o Concedente, após ter recebido a comunicação referida no número anterior, reitere as suas determinações, a Concessionária ficará definitivamente obrigada às mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso aos procedimentos constantes do Capítulo XXI do presente Contrato, e, caso lhe seja reconhecida a razão, a Concessionária será reembolsada, de todos os custos e, se possível e necessário, reposta, às custas do Concedente, a situação inicial.

5) As determinações emanadas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratando-se de vícios de concepção ou execução das Obras, deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços ou quaisquer consequências delas advenientes, as mesmas resultarem de determinações do Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado a sua oposição nos termos do número 2 anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto no número 4 da presente cláusula.

6) Quando a Concessionária, injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 desta cláusula, o Concedente poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiros, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que sejam aplicáveis.

7) O Concedente poderá recorrer à caução prestada nos termos do disposto no capítulo XVIII deste Contrato para pagamento dos custos referidos no número anterior.

CAPÍTULO XVI
CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE

Cláusula 87ª
Assunção de riscos

A Concessionária assume a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto se o contrário resultar do Contrato.

Cláusula 88ª
Reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato

1) Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos da presente cláusula ou caso se verifique alguma das seguintes situações:

a) Alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, dos caudais totais anuais de água de abastecimento facturados em relação aos valores de caudais previstos facturar para o ano em causa no Anexo XVIII;

b) Alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, do valor total do caudal anual de água residual afluente à AdO em relação aos valores de caudais da alta previstos para o ano em causa no Anexo XVIII;

c) Ampliação ou redução do âmbito dos Sistemas, relativamente à quantidade e tipo de obras previstas, que se encontra definido no Plano de Investimentos descrito no Anexo VII;

d) Alteração do montante dos investimentos constantes do respectivo Plano de Investimentos apresentado pela Concessionária;

e) Alteração significativa das normas ou legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;

f) Se a Concessionária tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos à data de estabelecimento do contrato, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não vigente à data do concurso;

g) Variação superior a 20% (vinte por cento) do valor médio anual do indexante Euribor a 6 (seis) meses relativamente ao ano anterior;

h) Se o preço unitário da água comprada ou do tratamento de águas residuais pago à AdO sofrer alterações de valor diferente do factor de actualização aplicado para as tarifas;

i) Incumprimento grave e reiterado pelo Concedente das obrigações para si decorrentes do presente Contrato, na medida em que a Concessionária não exerça o respectivo direito de rescisão;

j) Modificação unilateral imposta pelo Concedente das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão;

k) Em Caso de Força Maior.

2) A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão apenas terá lugar na medida em que, como consequência do impacto individual ou cumulativo dos eventos referidos no número anterior, se verifique uma variação superior a 0,01% da Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os accionistas da Concessionária, cujo valor se encontra fixado nos termos do Caso Base constante do Anexo XVIII.

3) A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e serem justificativos de reposição, devendo juntar os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

4) A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será efectuada, nos termos do número seguinte, mediante a reposição do valor da Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os accionistas da Concessionária, fixado no Caso Base constante do Anexo XVIII.

5) A reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato será estabelecida, por acordo entre as Partes, por uma das seguintes soluções:

a) Alteração do tarifário;

b) Alteração da retribuição;

c) Alteração do prazo da Concessão;

d) Indemnização directa;

e) Conjugação de quaisquer soluções das alíneas anteriores.

6) O Concedente reserva-se o direito de fixar um tarifário diferente do que resultaria da aplicação directa do articulado do presente Contrato, tendo nesse caso a Concessionária o direito a solicitar a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos da presente cláusula.

7) Para se determinar a existência de alteração do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato, será tida em consideração a totalidade dos impactos positivos e negativos, em termos de custos e receitas, das situações previstas do número 1.

8) Sempre que exista intenção da alteração do equilíbrio económico-financeiro do presente contrato o IRAR deverá ser informado e solicitado o seu parecer.

9) Caso as Partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, depois de ouvido o IRAR,

qualquer das Partes poderá recorrer à Comissão Paritária, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na medida que eventualmente tenha obtido o acordo das Partes.

10) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 93.ª, em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender a prestação dos Serviços.

11) Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o Caso Base será alterado em função e na medida fundamentada de tal reposição, procedendo-se à alteração do Anexo XVIII.

CAPÍTULO XVII
GARANTIAS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 89ª
Seguros

A Concessionária contratou e manterá em vigor, durante o período do Contrato, as apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da Concessão, de acordo com o programa de seguros constante do Anexo XX.

CAPÍTULO XVIII
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Cláusula 90ª
Montante e forma

1) A Concessionária presta nesta data caução a favor do Concedente, mediante a garantia bancária emitida nos termos do Anexo XV, ou outra forma legalmente admitida, no valor de 1.000.000 € (um milhão de euros) para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato, suportando todas as despesas com a mesma.

2) A garantia bancária refere, expressamente, que todo e qualquer pagamento por sua conta será realizado imediatamente, após pedido por escrito nesse sentido por parte do Concedente, no sistema de garantia automática ou de pagamento à primeira solicitação, com total autonomia relativamente ao Contrato. A garantia é irrevogável e não poderá ser alterada sem o expresso consentimento do Concedente.

3) A caução prestada é obrigatoriamente válida até 1 (um) ano após a extinção da Concessão.

Cláusula 91ª
Alteração da caução

Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pelo Concedente, desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e apresentação da nova.

Cláusula 92ª
Reposição do valor da caução

A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a Concessionária, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da utilização.

CAPÍTULO XIX
INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO

Cláusula 93ª
Casos de Força Maior

1) A ocorrência de Força Maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente Contrato, na exacta e estrita medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito do cumprimento e dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

2) Não obstante o referido no número anterior, no caso de ciclones, tremores de terra, fogo, raios e inundações e sempre que a Força Maior corresponda, 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco que esteja coberto pelo programa de seguros constante do Anexo XX e independentemente de a Concessionária as ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

a) A Concessionária deverá retornar o cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato na medida em que aquele cumprimento se torne ou tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato apenas na medida em que os prejuízos sofridos excedam o valor dos prejuízos indemnizáveis nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, incluindo a respectiva franquia.

c) Haverá lugar à resolução do Contrato, nos termos da Cláusula 99ª, quando, apesar do

recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações pela Concessionária emergentes do Contrato seja definitiva ou a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato seja excessivamente onerosa, em termos objectivos, para o Concedente.

3). Verificando-se a resolução do Contrato nos termos do presente artigo, o Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior, sendo-lhe todavia pagas directamente as indemnizações devidas ao abrigo de quaisquer apólices de seguro que se destinem a cobrir o evento de Força Maior ou os seus efeitos.

Cláusula 94ª
Aplicação de sanções

1) Sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros, da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal e da possibilidade de sequestro, o Concedente poderá aplicar à Concessionária as multas previstas na cláusula seguinte, nos casos de incumprimento injustificado pela Concessionária de deveres ou obrigações emergentes do Contrato, ou das determinações do Concedente no âmbito da legislação aplicável ou do Contrato.

2) Na aplicação de multas o Concedente actuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de gravidade e reiteração, devendo ponderar a justificação apresentada pela Concessionária.

Cláusula 95ª
Multas

1) O montante das multas a aplicar nos termos da cláusula anterior variará entre um mínimo de 400 € (quatrocentos euros) e um máximo de 40.000 € (quarenta mil euros) e obedecendo ao estabelecido ao Anexo XXIII, de acordo com a gravidade da conduta da Concessionária.

2) Poderão ser passíveis de aplicação de multas as ocorrências definidas no Anexo XXIII, sempre que as mesmas decorram directamente de uma conduta culposa da Concessionária e não sejam reconduzíveis a um evento de Força Maior.

3) Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o Concedente poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela Concessionária, obrigando-se esta a repor a dita caução no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da utilização.

4) A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência do Concedente, sem prejuízo da sua revisão pela Comissão Paritária.

5) A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem de outras sanções previstas na lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional.

6) Sempre que o Concedente pretenda aplicar uma multa, a Concessionária será notificada da intenção da respectiva aplicação, sendo-lhe conferido um prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para contestar o fundamento apresentado.

7) Da aplicação da multa a Concessionária pode reclamar para o Concedente.

8) Caso se venha a confirmar a decisão, poderá a Concessionária recorrer à Comissão Paritária, à mediação do IRAR ou aos tribunais, só havendo lugar ao pagamento da multa quando a decisão tiver um carácter definitivo.

Cláusula 96ª
Sequestro

1) Em caso de falta grave e reiterada da Concessionária, o Concedente poderá declarar o sequestro e tomar todas e quaisquer medidas que considere necessárias para a normalização da situação, mantendo-se os custos de exploração mais os de restabelecimento da normalidade, por conta da Concessionária.

2) Considera-se que a Concessionária incorre em falta grave e reiterada, quando, por facto imputável à Concessionária, se der ou estiver eminente a cessação ou interrupção total ou parcial da Exploração ou dos Serviços, ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade dos Serviços.

3) O sequestro não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao Concedente a adopção de todas as medidas para restabelecer a normalidade dos Serviços, por conta e risco da Concessionária.

4) Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o Concedente poderá recorrer à utilização da caução prevista na Cláusula 90ª do presente Contrato para fazer face aos custos incorridos durante o sequestro.

5) Existindo causa de sequestro nos termos do número 2, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoável fixado por aquele, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

6) Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a

situação susceptível de dar causa ao sequestro, o Concedente poderá exercer imediatamente o direito constante do número 1.

7) Verificada a situação prevista no final do número anterior, a Concessionária porá à disposição do Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

8) Serão suportados pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentos e contabilizados, em que o Concedente incorra necessária e justificadamente no âmbito das actividades da Concessão, enquanto durar o período de sequestro.

9) Logo que cessem os motivos que originam o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, o Concedente notificará aquela para, em prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício.

10) A verificação, pelo Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços após o termo do prazo para o sequestro, é fundamento para rescisão do contrato por decisão unilateral do Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.

CAPÍTULO XX
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 97ª
Caducidade

A Concessão caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 13ª.

Cláusula 98ª
Resgate

1) O Concedente poderá resgatar a Concessão com fundamento em razões de justificado interesse público desde que se encontre decorrido, pelo menos, 1/5 (um quinto) do prazo de Concessão fixado na Cláusula 13ª.

2) O Concedente notificará a Concessionária da sua intenção mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 1 (um) ano sobre a data em que pretende resgatar a Concessão.

3) Pelo resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da Concessão, incluindo o Contrato de Construção, os Contratos de Assistência Técnica e

de Disponibilização do Equipamento, o Contrato de Financiamento e os relativos à Exploração.

4) Durante o período de aviso prévio estipulado no número 2 anterior, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade de prestação dos Serviços sem quebra de qualidade.

5) Na situação de resgate, todos os bens que integram a Concessão reverterão para o Concedente, nos termos do referido na Cláusula 101ª neste Contrato.

6) Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber do Concedente, à data do resgate, uma indemnização calculada de acordo com o Anexo XXI.

7) O resgate só produz efeitos após o pagamento da indemnização determinada de acordo com o Anexo XXI.

8) As Partes poderão acordar a forma de o Concedente se substituir à Concessionária, nas obrigações respeitantes aos investimentos em curso.

9) O Concedente assumirá o pessoal da Concessionária afecto às actividades objecto do Contrato, nas condições salariais e outras em vigor à data do aviso prévio, sem prejuízo da sua adaptação progressiva às regras de funcionamento do Concedente.

10) Todos os créditos detidos pela Concessionária sobre os Utilizadores, transitarão para o Concedente.

11) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6) supra, o resgate do Contrato pelo Concedente, nos termos da presente cláusula, implica a devolução da caução prestada pela Concessionária, nos termos da Cláusula 90ª, devendo para este efeito a caução ser devolvida pelo Concedente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de produção de efeitos do resgate.

Cláusula 99ª
Rescisão por facto imputável à Concessionária

1) O Concedente poderá por fim à Concessão através da rescisão do Contrato, em casos de violação grave e reiterada, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato.

2) Constituem causa de rescisão do Contrato por parte do Concedente por facto imputável à Concessionária, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos:

a) Não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o Objecto do Contrato;

b) Falta de cumprimento grave e reiterado do Plano de Investimentos;

c) Falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água distribuída e das águas residuais drenadas;

d) Abandono da construção, conservação ou exploração da Concessão;

e) Declaração de falência ou dissolução por outra causa da Concessionária;

f) Transmissão ou oneração da Concessão, no topo ou em parte, sem autorização do Concedente;

g) Transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato, excepto se a favor das Entidades Financiadoras;

h) Verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos Serviços após sequestro, posteriormente à normalização da situação, de reincidência da Concessionária nas causas que originaram o referido sequestro;

i) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na Cláusula 94ª, desde que as mesmas tenham sido confirmadas por decisão irrecorrível;

j) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;

k) Falta de cumprimento das disposições deste Contrato e das legalmente aplicáveis relativas aos contratos de seguro;

l) Desobediência reiterada às indicações, recomendações e determinações feitas pelo Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, sem prejuízo do disposto na Cláusula 86.ª;

m) Exercício não autorizado de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária;

n) Liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inibição judicial ou administrativas do exercício da actividade social;

o) Quando o montante das multas num período de 6 (seis) meses consecutivos ultrapasse o correspondente a 1/2 (um meio) do valor em vigor da caução.

3) Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior, o Concedente notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4) O Concedente remeterá ao representante das Entidades Financiadoras, nos termos do Contrato de Financiamento, cópia da notificação referida no número anterior, a fim de

permitir às mesmas o exercício dos direitos de intervenção (“step-in”) na Concessão para efeitos de substituição da Concessionária na sanação do incumprimento verificado.

5) Os termos, prazos e demais condições aplicáveis aos direitos de intervenção (“step-in”) referidos no número anterior encontram-se estabelecidos no Acordo Directo constante no Anexo XXII.

6) Sem prejuízo do disposto no Acordo Directo referido no número anterior, caso a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, será a Concessionária notificada da intenção do Concedente de exercer o seu poder de rescisão, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis para contestar as razões apresentadas, salvo no caso mencionado nas alíneas e), i) e n) do número 2 do presente anterior

7) Tomada a decisão de rescisão e após a sua notificação, esta produz efeitos imediatos independentemente de qualquer outra formalidade.

8) A rescisão do Contrato de Concessão não preclude a obrigação de indemnização a que haja lugar.

Cláusula 100ª
Rescisão por facto imputável ao Concedente

1) Em caso de violação reiterada ou grave pelo Concedente das disposições legais e do Contrato, a Concessionária pode rescindir o Contrato.

2) A Concessionária poderá rescindir o Contrato:

a) Quando o Concedente impeça a execução do Contrato em termos financeira e tecnicamente equilibrados por parte da Concessionária;

b) Se em caso de sequestro este se mantiver por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

c) Se o volume anual de água distribuída for inferior em 50% (cinquenta por cento) do volume mínimo pago à AdO;

d) Se o Contrato for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível, nomeadamente o sequestro, por um período superior a 1 ano.

3) Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que possa motivar a rescisão do contrato, a Concessionária notificará o Concedente para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4) Pertencendo o direito de rescisão à Concessionária, esta notificará o Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo podendo o Concedente pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Tomada a decisão de rescisão e após notificação, esta produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6) Em caso de rescisão do Contrato nos termos da presente cláusula, aplicar-se-á o disposto no número 3 da Cláusula 98ª, sendo, ainda, paga à Concessionária uma indemnização calculada nos termos do número 6 da mesma cláusula.

7) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6) supra, a rescisão do Contrato pela Concessionária nos termos da presente cláusula implica a devolução da caução prestada pela Concessionária nos termos da Cláusula 90ª, devendo para este efeito a caução ser devolvida pelo Concedente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após notificação da decisão de resolução pela Concessionária.

Cláusula101ª
Reversão

1) No termo do Contrato, a propriedade de todos os bens, Infra-estruturas, Instalações Equipamentos, com as excepções dos stocks de Consumíveis e Substituíveis, do equipamento básico, do equipamento de transporte, do equipamento administrativo e das ferramentas e utensílios integrados nos Sistemas ou a estes afectos, reverterão para o Concedente, sem qualquer encargo para este, e em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração o desgaste decorrente dos anos de serviço efectuado.

2) Reverterão para o Concedente, nos termos do disposto no número anterior, as Instalações, Equipamentos, Infra-estruturas e quaisquer outros bens, nomeadamente:

a) Que tenham sido integrados na Concessão e/ou que estejam afectos à mesma em virtude da execução do Plano de Investimentos ou da sua disponibilização pelo Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da Concessão, nos termos previstos no presente Contrato;

b) Que tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e se tenham integrados ou estejam afectos aos Serviços.

3) No termo do Contrato, se o Concedente assim o entender, reverterão ainda para este os stocks de Consumíveis e Substituíveis, o equipamento básico, o equipamento de transporte, o equipamento administrativo e as ferramentas e utensílios, directamente afectos à prestação dos Serviços concessionados em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço, sem quebra de qualidade.

4) A reversão dos bens referidos no ponto anterior far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens, objecto de reversão, determinado por acordo com base no valor líquido contabilístico.

5) No final do Contrato, o Concedente entregará à Concessionária o montante das contas a receber deduzido das contas a pagar, de acordo com o balanço de fecho do último ano da concessão.

6) A reversão dos bens segue ainda o estabelecido na Cláusula 45ª.

CAPÍTULO XXI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 102ª
Foro competente

Para a resolução de qualquer litígio entre o Concedente e a Concessionária, sobre a interpretação e execução deste Contrato, será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 103ª
Resolução extrajudicial de litígios

Ainda que sem carácter obrigatório nem efeito suspensivo, as Partes privilegiarão, porém, a resolução de qualquer litígio entre elas por via extrajudicial, designadamente por recurso à Comissão Paritária ou à mediação do IRAR.

Cláusula 104ª
Comissão Paritária

1) A constituição e o funcionamento da Comissão Paritária podem ser requeridos por qualquer uma das Partes, sempre que exista qualquer questão, divergência ou conflito acerca da interpretação ou execução do Contrato.

2) A Parte que requeira a constituição da Comissão Paritária notificará, por escrito, a outra Parte, indicando o nome do representante por si escolhido e expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa.

3) No prazo de 10 (dez) dias, a outra Parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o seu Representante.

4) Caso não seja nomeado o segundo Representante, a Comissão será constituída unicamente pelo primeiro Representante.

5) No prazo de 10 (dez) dias, após o termo do prazo referido no número 3, os dois Representantes nomeados escolherão de comum acordo um terceiro Elemento, o qual presidirá.

6) Caso os dois Representantes nomeados não cheguem a acordo no prazo acima referido, o terceiro Elemento será indicado pelo IRAR; no caso de por qualquer razão essa indicação não ser feita no prazo de dez dias após a sua solicitação, o terceiro Elemento será sorteado de uma lista de, pelo menos, dois nomes, apresentados pelos dois Representantes.

7) A Comissão Paritária, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com base na notificação referida no número 2 e na contestação referida no número 3.

8) A Comissão Paritária, sem prejuízo do prazo acima referido, poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.

9) A decisão da Comissão Paritária, caso não seja constituída unicamente pelo primeiro árbitro nomeado, será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com registo da respectiva declaração e prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente. A decisão será comunicada às partes por escrito.

10) Em qualquer caso, cada uma das Partes suportará os honorários, caso os haja, do Representante por si nomeado, sendo os honorários do terceiro Elemento repartido, em partes iguais, por Concedente e Concessionária.

Cláusula 105ª
Mediação do IRAR

As Partes podem acordar que eventuais divergências entre elas verificadas relativamente ao presente Contrato sejam submetidas à mediação do IRAR.

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 106ª
Dever de confidencialidade

1) As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e que constituem conhecimento relativo à Exploração e próprio das Partes.

2) As Partes deverão assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.

3) As obrigações de confidencialidade previstas nesta cláusula não se aplicarão aos dados, informações e registos que:

a) Já sejam do domínio público quando da recepção dos mesmos;

b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua recepção.

4) As Partes, desde já, acordam que os dados, informações e registos referidos nesta cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da Concessão.

5) O dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula para o Concedente, enquanto entidade de direito público, e para a Concessionária, não prejudicará o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicação a que as Partes estejam ou venham a estar sujeitas.

Cláusula 107ª
Comunicações entre as partes

1) As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato, salvo disposição específica em contrário, serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";

c) Por correio registado com aviso de recepção;

d) Por e-mail desde que certificado.

2) Consideram-se para efeitos do presente Contrato, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

a) Concedente

Câmara Municipal de Azambuja
Praça do Município, 19
2050-315 Azambuja
Tel: 263 400 400
Fax: 263 401 271
E-mail: geral@cm-azambuja.pt

b) Concessionária

Águas da Azambuja, S.A.
Rua Teodoro José da Silva, Edifício Atrium Azambuja, 37
2050-335 Azambuja
Tel: 217 928 670
Fax: 217 974 649
E-mail: geral@aguasdazambuja.pt

3) As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte.

4) As comunicações previstas no Contrato consideram-se efectuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9 (nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas após as 17 (dezassete) horas;

b) 5 (cinco) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula 108ª
Prazos

1) Os prazos fixados em dias ao longo presente Contrato contar-se-ão em dias seguidos de calendário, nos termos do disposto no Artigo 279º do Código Civil, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público no Município de Azambuja.

2) Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 17 (dezassete) horas do mesmo dia em que corresponda, dentro do último mês ou ano, a essa data, ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

3) Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 17 (dezassete) horas do último dia.

4) Os prazos procedimentais, a definir no Regulamento dos Serviços, serão contados nos termos do Artigo 72º do Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 109ª
Valor do Contrato

O Contrato tem o valor de 3.333.333,33 € (três milhões, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).

Feito em Azambuja, em dois exemplares, no dia onze de Maio de 2009

Pelo Município de Azambuja

Joaquim António Sousa Neves Ramos

Pela **AdAz - Águas da Azambuja, S.A.**

Tiago Azevedo Fernandes de Carvalho

João Cerejo Pragosa

CONTA:
IMPOSTO DE SELO
Verba 8 – 5 € (São cinco euros pagos pela Guia n.º em 11 de Maio de 2009)